

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

JALBER FRANCISCO ALVES

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**ANÁPOLIS
2018**

JALBER FRANCISCO ALVES

**OS ASPECTOS JURÍDICOS DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Evangélica Raízes, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS
2018

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Autor: **JALBER FRANCISCO ALVES**

Título: **OS ASPECTOS JURÍDICOS DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Data da Defesa: 10/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito

Examinadora: Karoline Pires Vital

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, que esteve sempre conduzindo meus passos e me proporcionando vitórias ao longo de toda minha vida.

Aos meus pais Joaquim e Cleonice, que sempre me apoiaram e estiveram comigo, me dando força e inspiração.

À toda minha família, professores e colegas de classe, que participaram diretamente ou indiretamente de mais essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, pois até aqui tem me conduzido e me capacitado a cursar essa tão sonhada graduação.

Agradeço aos meus pais, por me demonstrarem tanto amor e despertarem minha admiração, me dando forças para seguir rumo às vitórias e trazer conquistas para nossa família.

Agradeço a todos que me deram ânimo para prosseguir, principalmente nesses últimos semestres que foram tão árduos e longos.

Agradeço aos meus colegas de faculdade que tornaram essa caminhada possível e aos professores, por terem o dom de ensinar com dedicação e paciência.

EPÍGRAFE

Toda criança no mundo deve ser bem protegida, contra os rigores do tempo, contra os rigores da vida. Criança tem que ter nome criança tem que ter lar, ter saúde e não ter fome, ter segurança e estudar. Não é questão de querer, nem questão de concordar. Os direitos das crianças todos têm de respeitar.

O Direito das Crianças - Ruth Rocha

RESUMO

A separação involuntária, a exposição à violência, o contato com abusos e exploração, infelizmente, é uma realidade que atinge muitas crianças e adolescentes de nosso país. A Lei 12.010/09 e o Estatuto da Criança e Adolescente, em atendimento aos direitos da criança e do adolescente garante o acolhimento institucional dessas crianças, ressaltando a convivência com suas famílias de origem. O presente estudo visa abordar as leis que abordam o acolhimento institucional, bem como princípios e direitos inerentes, de modo a evidenciar o atual posicionamento na sociedade contemporânea e as diversas formas de famílias existentes na atualidade. Observa-se que, as Leis e políticas públicas atualmente existentes são consideradas avanços no atendimento dos mesmos, uma vez que ressaltam a importância do tema e de priorizar o interesse deste segmento. Entretanto, ainda se faz necessário mais esforços no sentido de garantir a efetivação dos direitos previstos para as crianças e adolescentes, através de profissionais qualificados, de atendimento às famílias, de um respaldo do poder público e ações que, de modo específico, visem entender o fenômeno social e garantir os direitos destas. A metodologia que será aplicada em forma de pesquisa bibliográfica com estudos baseados em livros, jornais, revistas e redes eletrônicas como forma de instrumento analítico no qual se questiona como tem sido o acolhimento institucional no Brasil atualmente.

Palavras-Chave: Acolhimento Institucional. Família Substituta. Criança e Adolescentes. ECA.

ABSTRACT

Involuntary separation, exposure to violence, the contact with abuse and exploitation, unfortunately, is a reality that affects many children and adolescents in our country. Law 12,010/09 and the Statute of the Child and Adolescent, in compliance with the rights of the child and adolescent guarantees the reception of these children, emphasizing the institutional coexistence with their families of origin. The present study aims to address the laws that address the institutional host, as well as principles and inherent rights, in order to highlight the current positioning in contemporary society and the various forms of family exist today. Notes that the currently existing laws and public policies are considered advances in care, once the theme and underscore the importance of prioritizing the interest of this segment. However, still needed more efforts to ensure the implementation of the rights provided for children and adolescents, through qualified professionals, families, care of a public power and support actions that so specific, aimed at understanding the social phenomenon and guarantee these rights. The methodology will be applied in the form of bibliographical research with studies based on books, newspapers, magazines and electronic networks as an analytical instrument in which questions about institutional host in Brazil currently.

Keywords: Institutional Hosting. Substitute Family. Children And Adolescents. ECA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 FAMÍLIAS SUBSTITUTAS.....	11
2 INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO.....	20
3 PRINCÍPIOS E ANÁLISES DE CASOS.....	30
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	31
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR.....	32
3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR.....	33
3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	33
3.6 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	34
3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	35
3.8 ANÁLISES DOS JULGADOS ABORDADOS.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A separação involuntária, a exposição à violência, o contato com abusos e exploração, infelizmente, é uma realidade que atinge muitas crianças e adolescentes de nosso país, sendo por algumas vezes, por meio de determinação judicial, encaminhadas ao acolhimento institucional, chegando por vezes até uma família substituta.

De modo geral, pretende-se demonstrar essa modalidade de acolhimento e evidenciar quais suas previsões legais. Já de modo específico, pretende-se demonstrar quais os princípios que norteiam tal modalidade, qual o atual cenário no Brasil acerca desse tema, principalmente no que tange aos julgados recentes, entendendo assim a posição atualizada das jurisprudências.

Em um primeiro momento, busca-se realizar uma análise das famílias substitutas, modalidade existente do acolhimento institucional. Observa-se ainda as outras modalidades existentes, demonstrando seu respaldo jurídico e a opinião de doutrinadores renomados sobre o assunto.

No segundo capítulo, o assunto se pautará nas instituições de acolhimento, demonstrando quais são as previsões nas legislações destas, bem como as características que lhe são inerentes, uma vez que se trata de instituições que possuem uma série de normas de atendimento com o fim de disponibilizar às crianças e adolescentes que recebem a garantia de seus direitos.

No terceiro capítulo será abordado de forma específica os princípios que norteiam o acolhimento institucional e a previsão do encaminhamento da criança e adolescente a uma família substituta, demonstrando quais são as consequências de tal medida, bem como de jurisprudências e julgados recentes acerca do tema, com suas respectivas análises.

A Lei 12.010/09 e o Estatuto da Criança e Adolescente, em atendimento aos direitos da criança e do adolescente garante o acolhimento institucional dessas crianças, ressaltando a convivência com suas famílias de origem e dando um atendimento psicológico e educacional adequado.

Assim, o cerne da presente discussão está em se perquirir se a modalidade de acolhimento institucional e família substituta efetivamente atende o melhor interesse da criança e do adolescente tanto no âmbito jurídico como no social.

1 FAMÍLIAS SUBSTITUTAS

Toda criança e adolescente precisa de uma família, pois é dever dela, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos constitucionais e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Através da família que a criança adquire conhecimentos e valores para a vida adulta, é por meio dela que a criança se desenvolve e cria personalidade, também a família é o principal meio de socialização da criança isso desde a antiguidade, mais se essa família não for capaz de cuidar do menor por desamparo ou outros motivos sociais ou econômicos, o Estado entra em ação devendo prover as necessidades do menor até a colocação dele em uma família substituta (ALBUQUERQUE et. al.; 2010. p. 99).

A família é algo muito importante para estes meninos na bíblia fala que família é formada por pai, mãe e filhos e que é uma instituição sagrada, criada por deus, ou seja, a família é uma criação de deus e não do ser humano, portanto permanece imutável. Em gênesis 1.27,28 está escrito “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criaram. E Deus os abençoou e lhes disse: Sejam fecundos e multiplicai-vos” (BÍBLIA SAGRADA, 1969).

Já na sociedade atual, muita coisa mudou, pois o conceito de família se tornou algo cultural e, portanto, mutável conforme a “evolução” do ser humano ao passar dos anos o novo conceito de família não tem nada a ver com pai, mãe e filho, necessariamente. De acordo com o dicionário Aurélio agora família é o “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si relação solidária”. Para nossa sociedade atual a criança tem uma família mesmo que tendo “dois pais” ou “duas mães” (AURÉLIO, 1999).

Para os “Direitos Humanos” a família é o elemento natural da sociedade e tem o direito à proteção da própria sociedade e do estado, a palavra família vem do latim que “*famulus*” que significa doméstico, servidores ou escravos. Ele trazia um conceito de família que era composta por um matrimônio e filhos, naturais ou adotados.

No Brasil as crianças e adolescente sempre sofreram violência em todas as classes sociais, para evitar isso foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criado pela lei 8.069 que foi promulgado no ano de 1990, para ele criança é a pessoa ate os 12 anos de idade incompleta já adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade, ele veio regulamentar os direitos fundamentais em relação à vida e à saúde, à educação, à convivência familiar, à cultura e ao lazer, garantidos às pessoas brasileiras com menos de dezoito anos de idade, este estatuto tem 267 artigos tratando de diversos temas sobre a criança e adolescente (ECA, 1990).

É importante saber que antes do ECA em nosso país contava o código de menores, era um documento para as pessoas menores de 18 anos e que visava especialmente á questão de menores em situação irregular, de vulnerabilidade social, naquela época para o Estado e autoridades judiciárias considerava crianças e adolescentes incapazes como um problema

De acordo com a Lei nº 12.010/09 alterações foram feitas na Lei n.º 8069/90 mediante a necessidade de colocar fim no total desamparo em que o adolescente se encontrava após completar 18 anos, sendo assim retirado do programa de acolhimento institucional (VERONESE, 2012).

Após a mudança feita nessa Lei foi priorizado o interesse da criança e do adolescente o aumento da permanência do mesmo na casa de acolhimento por mais 2 anos para o preparo necessário depois do ocorrido houve diversas mudanças também no processo de adoção que inicialmente acontecia de qualquer forma atualmente que por sua vez encaminhava estas crianças a destinos cruéis, como escravidão, trabalhos pesados e abusos no meio “familiar” em que se encontrava atualmente esse problema esta começando a ser tratado como deveria “um ato de amor” (GONÇALVES, 2017, p. 83).

De acordo com Art.19 do ECA, “toda criança ou a adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias e entorpecentes”.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu Art. 226 fundado nos princípios da dignidade humana da paternidade responsável então ao colocar uma criança ou adolescente no seu núcleo familiar e necessário lembrar que estas tem que ser cuidadas assim como manda o Art. 227 da constituição

Bittencourt (2010, p. 35) diz através dos estudos que “a adoção e a única forma que temos de adicionar a criança juridicamente à torna membro de uma família dando assim a garantia de seus direitos”, porém de acordo com Art. 39 a adoção e uma medida apenas quando esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Família extensa é aquela que se estende para além do núcleo país e filhos sendo formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convive e mantém vincula de afinidade e afetividade.

Na nova Lei também tem inovações sobre os requisitos básicos para se conseguir adotar como, por exemplo, a liberação de pessoas solteiras poderem adotar, que sejam mais velhas no mínimo 16 anos que o adotado (GONÇALVES, 2017, p. 87).

Outro ponto importante a lei de adoção que prioriza pelo respeito da criança e do adolescente com a mudança da atualidade mudou também os tipos de família como, por exemplo, existe a união estável de pessoas do mesmo sexo ou de outro sexo ou até mesmo pessoas solteiras que podem adotar uma criança. Em cima da Lei 12.010/2009 que permite a adoção desde que seja maior de 18 anos .

O afastamento da família natural só ocorre quando a falta de tempo, dedicação e até mesmo condições psicológicas dos próprios pais e assim deixando crianças exposto a mal estado de saúde tanto físico quanto mental da criança de forma de por causa desses atos o menor fica na responsabilidade desde entra no mundo das drogas e tendo sua responsabilidade distorcida que essa realidade é correta (VERONESE, 2012).

E não é difícil isso ocorrer na sociedade atual uma vez que a prioridade é trabalho e dinheiro e em meio a isso traições e desavenças a família e esquecida e deixada de lado. Várias outras coisas levam a destituição de várias famílias como violência doméstica, negligência, abandono, e exploração do trabalho infantil, sendo que dessa forma o ECA prioriza o menor e sua integridade física emocional vendo que dessa forma apenas em casos extremos à criança e retirada do seio familiar entendendo que caso ocorra a retirada e o menor pare em um seio de família substituta essa por sua vez assume a responsabilidade pois, todos os direitos do menor, no caso de crianças de 12 anos o depoimento, consentimento e acolhimento em audiência e levada em consideração quando são grupos de irmãos a lei diz que e melhor que continuem juntos na adoção por já terem cortados seus vínculos

paternais e maternos então mantendo assim os fraternais os mesmos só são separados quando o caso de abuso ou agressão fora isso permanecem juntos (GONÇALVES, 2017, p. 23).

Quando a família natural fica impossibilitada de criar a criança/adolescente entra em ação o poder de família substituída que tem o dever de substituir a família biológica destes, ela ocupa um papel importante de forma efetiva e permanente, como na adoção, ou de forma eventual, transitória e não definitiva, como na guarda e na tutela. Qualquer pessoa maior de dezoito anos pode formar uma família substituta, de qualquer estado civil, e não é necessário ter parentesco com a criança (ALBUQUERQUE et. al.; 2010. p. 102).

Dentre as 3 modalidades de família substituta a adoção é a área que mais abrangente, ela é um ato jurídico pelo qual se estabelece o estado de filiação e paternidade, a adoção é considerado um ato de sentido estrito cuja a eficácia esta condicionada á chancela judicial, conforme esta escrito no artigo 47, do ECA e também no artigo 1.619 do código civil.

Um pouco sobre a história da adoção já na antiguidade aquele que não tinha filho tinha a opção de adotar, para que assegurasse o repouso tranquilo dos mortos.

Foi no Código de Hamurabi que se teve notícia da primeira codificação de adoção, em seu art 185 dispõe que “se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá ser reclamado”. Ou seja, a caso seja caso seja entendida essas disposições a adoção se tornaria indissolúvel (VIEIRA, 2011).

Em nosso país a adoção começou a estruturar no século XX, onde foi apontado pela psicologia que a infância era uma fase decisiva para a formação da personalidade adulta, e assim o Estado passou que a criança, inserida no seio de uma família, seria de essencial importância para a sua produtividade na vida adulta.

A adoção já nos dias atuais é feita através de um processo judicial onde é necessária a observância de vínculos de afetividade entre adotante e adotado que serão observados pela autoridade judiciária, eles também serão acompanhados por equipes técnicas multidisciplinares, a fim de garantir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

É através da adoção que se titula pai e filho para todos os efeitos, dessa forma a criança perde todos os vínculos com os pais biológicos, podendo os novos pais fazer alterações no nome da criança, caso o adotante ou o adotado queira.

Sendo assim o adotado ganha os mesmos direitos e obrigações que qualquer filho: nome parentesco, alimentos e filiação.

Para uma pessoa adotar deve observar alguns requisitos um deles é ter mais de 18 anos de idade e deve estar no gozo da saúde física e mental, também ter 16 anos a mais que o adotado. E para que haja motivos para adoção é necessário que tenha se esgotado os recursos da manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, pois a adoção não pode ser revogada (VERONESE, 2012).

A pessoa que quiser adotar não precisa ser casada, pois a adoção não depende do estado civil do adotante, podendo o adotante estar, solteiro, divorciado, separado, casado, viúvo, convivente e cubinho, o legislador pensou em primeiro garantir uma família para a criança ou adolescente, não importou se esta família se encaixasse nos moldes tradicionais de família ou na forma monoparental, mais ele deixa ciente que se a adoção for de forma conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou mantenham união estável com a comprovação da estabilidade familiar (GONÇALVES, 2017, p. 39).

O legislador se importou em olhar se o adotante irá garantir um local familiar adequado e seguro para o menor, de acordo com o art. 29 do ECA pois aquele que tem envolvimento com crimes de uso de tráfico de entorpecente revelam a incompatibilidade com as medidas, bem como delitos de natureza sexual. Ele também observa se a convivência antes e depois do processo de adoção.

Os adotados, sempre que possível serão ouvidos a respeito de sua colocação em uma família substituta, e conforme isso suas opiniões deverão ser consideradas.

Já o adolescente que já conta com seus 12 anos de idade ou mais, será obrigatoriamente ouvido pelo juiz que presidir o feito, manifestando em audiência o seu consentimento em relação ao pedido (ECA art, 45, § 2º) caso este com mais de 12 anos discorde com a adoção, esta não prosseguirá adiante. Já caso ele concorde, sua concordância não é absoluta, devendo ser verificado os demais requisitos da adoção, analisando se ela lhe trará benefícios.

O legislador se preocupou também em casos de irmãos serem adotados pela mesma família, está escrito no (ECA art. 28 §4º), que os irmãos devem ser colocados na mesma família substituta. É algo plausível a se ver pois os menores as

sofrem por afastar dos pais, então deixando perto dos irmãos a dor pode ser melhor, pode amenizar os efeitos da tirada das famílias originais.

Se houver risco para a criança de conviver com o irmão pode haver separação, porem não é simples tem que comprovar que a convivência dos irmãos juntos coloca risco para um ou o outro, mais a lei procura evitar todas as maneiras a separação dos irmãos para que não ocorra o rompimento definitivo dos vínculos familiares (ARIES, 2012).

A adoção é algo muito sério, pois a criança a criança perde tudo em relação à família de origem, assim a família de origem fica dissolvida com todos os vínculos ate mesmo de herança.

No Estatuto da Criança e do Adolescente diz que quando a criança é adotada ela passa a se tornar filho, assim ela ganha todos os direitos e todos os deveres até mesmo sucessórios, assim sendo, o adotado corta todos os vínculos da família de origem sendo cortados todos seus vínculos matrimonias para que se evite incesto. A família natural do adotado perde todos os direitos e deveres sobre o adotado (VERONESE, 2012).

Se um dos companheiros ou cônjuges adotar o filho do outro a lei abre uma exceção para a manutenção dos vínculos biológicos. A adoção gera efeitos um deles, aquela feita por sentença judicial é obrigatório que a criança ganhe o sobrenome do adotante, e pode ir mais além se a família substituta quiser altera o prenome da criança baste eles requererem, alegando no direito da identidade pessoal dos filhos.

A filiação passa a existir durante o transito em julgado, onde é feita a inscrição do adotado no registro de nascimento, tendo natureza declaratória, ou seja, os efeitos de filiação começam a surgir durante o transito em julgado da sentença, e fica bem claro que a sentença não tem efeitos retroativos, mais há uma exceção no caso do falecimento do adotante, durante o curso do processo, e antes do transito em julgado. O óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, nessa hipótese fica vulnerável a retroatividade excepcional, no interesse do adotado (ARIES, 2012).

Outra modalidade de família substituta é a guarda que é disciplinado no ECA em seus arts. 33 ao 35, pode ser conceituado como, uma regularização da posse de fato, ela ocorre quando alguém cria da educação há uma criança que não é sua, porem não passou pelos meios judiciais para ter aquela como filho,

geralmente a criança é entregue provisoriamente pelos pais, mais a criança permanece com terceiros por muito tempo, gerando condições para se entregar ao lar que lhe acolheu, nesse caso isto pode gerar um vínculo jurídico que só será destruído por decisão judicial em benefício do menor.

A guarda serve para proteger o menor quando é entregue a uma família substituta, no caso de separação de seus pais, sendo que apenas um se torna seu guardião legal, não sendo impedido que seja privado da companhia do outro.

Outra situação é quando ele se torna órfão sem parentes próximos, ou também seja abandonado. Nessas situações citadas a guarda é um meio mais saudável para o menor, e também se torna o primeiro passo para a tutela ou adoção, sendo que se não fosse a guarda o menor teria que ser internado que não seria a opção mais viável (GONÇALVES, 2017, p. 50).

A guarda é diferente da adoção, pois esta pode ser provisória, e isto pode ser algo vantajoso, se o juiz ver que a família ou a instituição que acolheu o menor não tem capacidade para tal tarefa, ele pode de ofício deferir a guarda provisória. Sempre lembrando se o menor for capacitado, ele será ouvido antes da guarda de uma família substituta.

Pode a guarda ser definitiva, mesmo assim ainda o juiz pode modificar a guarda a qualquer momento, se for mais vantajoso para o menor. Em casos de tutela e adoção por brasileiros a guarda pode ser deferida por liminar ou inicialmente. O guardião assume o menor com uma posse, assumindo a obrigação de um pai, devendo este dar educação e prestar assistência material para o menor, nesta situação o menor é considerado legalmente dependente de seu defensor (ARIES, 2012).

Quando o menor for abandonado e for um caso em que ele tiver desinteresse de ser adotado o guardião deste serra amparado, por subsídios, benefícios fiscais, e assistência jurídica conforme o art. 227 §3º da CF/88 e o art. 34 do ECA.

A guarda do menor acaba quando ele completa 18 anos de idade, mais ela pode ser revogada antes de acabar, se o guardião do menor descumprir as obrigações compromissadas em juízo.

Já a terceira das modalidades de família substituta é a tutela, um breve conceito de tutela é dizer que sua finalidade é suprir a falta dos pais. A tutela esta no

(art. 1.728,I e II do CC) ela tem a função de proteger o menor cujos pais faleceram, são considerados judicialmente ausentes ou decaíram do poder familiar.

Ao se tornar representante legal do menor suprindo a figura parental, vale lembrar que ele não é o pai ou a mãe deste, então não é função do tutor disciplinar o menor como se fosse pai, sendo que nesse contexto ele pode recorrer ao judiciário para tanto. Porém é função dele exigir respeito e obediência, administrar o patrimônio do menor, dar educação, prestar alimentos e defender os interesses do menor (BORDALLO, 2010).

O juiz designará uma pessoa para ser tutor do menor ele será representante do menor não emancipado e será seu representante legal, este também será responsável pela função afetiva que era desempenhada pelos pais. Assim a tutela visa assegurar a proteção integral aqueles menores não emancipados que encontram em desamparo (ARIES, 2012).

Qualquer parente da criança/adolescente com capacidade pode assumir a tutela, já na falta de parentes próximos, a tutela poderá ser adquirida por uma pessoa próxima desde que seja uma pessoa idônea e que não tenha conflitos de interesses com o menor, este tutor tem o dever de mostrar que este disposto a zelar pelo tutelado.

A tutela é um múnus público, com isso algumas pessoas ficam proibidas de exercer essa função, pois é necessário preservar o interesse do menor, assim a lei procura afastar da condição de tutor todos que não possuem condições de exercê-la, por incapacidade, inidoneidade ou possuírem interesses conflitantes com o do menor. Tal pensamento está previsto no art. 1.735, do Código Civil, que prevê:

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Aqueles que não podem se recusar a serem tutores, estão no artigo 1,731 CC, salvo nos casos previstos em lei, justamente por se tratar de múnus publico preservando nesse diapasão, a solidariedade familiar retratada na Constituição Federal, sob pena de responder por perdas e danos que o menor venha a sofrer. Nesse caso fica impossibilitado de exercer a tutela aqueles que são declarados inimigos da criança ou dos pais, e aquele que tem conflitos de interesses (ARIES, 2012).

O tutor pode ser substituído se ele não cumprir as atribuições legais ou aquelas impostas pelo juiz. A substituição do tutor também poderá ocorrer se ele vier a se ausentar, faleça, tenha uma doença grave ou sofra um acidente que não permite que ele exerça suas funções, vale lembrar que a tutela só pode ser transferida ou cedida pelo juiz.

2 INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

São medidas protetivas aplicadas judicialmente em decorrência das violações de direitos que são abandono, negligência, violência, impossibilidade de cuidados e outros aspectos que uma criança ou adolescente podem ser afetados quando um dos casos citados acontece o conselho tutelar e chamado e toma as precauções necessárias para o bem do menor, prestando sempre o fortalecimento em laços familiares e sociais das crianças.

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta (BORDALLO, 2010).

O Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Vale dizer que, tanto o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar quanto sua colocação em família substituta, ainda que seja esta integrante da "família extensa" e não é qualquer "parente" que integra a "família extensa", sendo necessária, justamente, uma relação de proximidade e afinidade/afetividade, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, podendo o Conselho Tutelar, quando muito, em colaboração com o Juiz, tentar localizar parentes em condições de receber crianças, adolescentes sob guarda, tutela, adoção (ALBUQUERQUE et. al.; 2010. p. 180).

Mais importante que a relação de parentesco, aliás, é a existência de vínculos de afinidade, afetividade, pois é preferível, por exemplo, colocar a criança, adolescente sob guarda, tutela, adoção de um padrinho, madrinha ou mesmo alguém próximo que não ostente tal título que não possua qualquer vínculo de parentesco, mas com quem a criança tem proximidade e demonstra afeto, do que

tentar encontrar um parente distante, com quem a criança, adolescente jamais teve contato, e que é para ela um total estranho".

Em qualquer caso, uma colocação em família substituta em qualquer de suas modalidades, deve contemplar uma "preparação prévia" e um "acompanhamento posterior", não apenas por parte do Poder Judiciário, mas também pelos profissionais que atuam na execução de programas e serviços inerentes à política pública destinada à efetivação do direito à convivência familiar que todo município tem o dever legal e constitucional de instituir e manter e para cuja implementação o Conselho Tutelar pode dar uma grande contribuição inclusive através da cobrança junto ao Ministério Público.

O acolhimento institucional pode ser oferecido em diversas modalidades e gerido por diferentes instituições governamentais ou não governamentais, tais como abrigo institucional, casa lar, casa de passagem. Independente da nomenclatura, todas essas modalidades de acolhimento, constituem "programas de abrigo". Embora ainda seja corriqueiramente utilizado, o termo "abrigo" vem sendo substituído por acolhimento institucional", conforme descrito no Plano Nacional (BORDALLO, 2010).

Trataremos a partir de agora de um serviço que visa a receber crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar. Esse afastamento é uma forma de proteger o menor que está em situação de risco. O risco pode estar, por exemplo, no convívio com familiares dependentes químicos, no abuso sexual, ou no abandono.

No Brasil, o serviço de acolhimento divide-se em duas modalidades: acolhimento institucional e acolhimento familiar. Essa divisão está prevista no ECA (Lei 8.069/90), o qual também define que a prestação do serviço será feita através de um programa de acolhimento familiar ou institucional. Para colocação do menor em algum desses programas, será preciso que haja uma determinação judicial.

Já esclarecemos anteriormente o que é um serviço de acolhimento: que ele existe para proteção ao menor em situação de risco e que se insere no interior de um programa de acolhimento. Mas ainda há muitos desdobramentos desse conceito. Vale verificar qual é a história que antecede o serviço de acolhimento do menor tal qual existe hoje no ECA (BORDALLO, 2010).

Como dito, o ECA é uma lei de 1990 e foi alterado em 2009 pela Lei 12.010/09. Pelo fato de ter havido diversas alterações, nada mais inteligente que se inteirar das mudanças por meio do excelente curso ECA.

Essa necessidade de modificação do Estatuto veio das motivações dessa evolução legislativa e muitos outros temas a respeito dos Direitos da Criança e do Adolescente podem ser acessados através dos cursos online com certificado de Programas de acolhimento familiar ou institucional:

Os programas de acolhimento existem para realizar uma medida de proteção a crianças e adolescentes vulneráveis. Esse acolhimento deve ser excepcional e provisório, pois que: só se justifica em situações de risco extremo e existe um prazo de dois anos de duração. Depois desse período, o menor deverá retornar à família de origem ou ser colocado em família substituta. Vale lembrar que, de acordo com o ECA, esse prazo só poderá ser excedido por decisão judicial (BORDALLO, 2010).

Dentro desse regime de programas, existe o programa de acolhimento institucional, no qual as crianças e adolescentes são mais comumente encaminhados a abrigos. Também existe o programa de acolhimento familiar, que, por sua vez, coloca o menor sob os cuidados de uma família acolhedora. Os programas de acolhimento são regulados pelo ECA, com as alterações trazidas pela Lei de Adoção. Trataremos dos artigos que definem quem poderá determinar o acolhimento da criança ou adolescente, além de quais princípios devem ser observados pelos programas, bem como quais situações poderão suceder o acolhimento.

A Lei de Adoção definiu que o programa de acolhimento familiar ou institucional de menores somente se dará através de determinação judicial. Isso significa que antes de 2009 não estava claro quem poderia determinar esse encaminhamento ao serviço de acolhimento. Em razão dessa falta de clareza, era comum que os Conselhos Tutelares, por decisão própria, determinassem o acolhimento, conforme relatado em artigo do MPPR (VERONESE, 2012).

Os princípios que norteiam um programa de acolhimento familiar ou institucional são muito importantes, uma vez que eles determinam o tratamento individualizado aos menores. Isso favorece seu desenvolvimento e aumenta as chances de reintegração à família natural/de origem, depois de superada a situação de risco.

O caminho comum para crianças e adolescentes após o período de acolhimento poderá ser o retorno à família natural ou a colocação em família substituta, pela via da adoção. Vale lembrar que o ECA privilegia o retorno da criança ou adolescente à família de origem.

Nota-se, pelo texto acima, que há uma grande preocupação com a proteção integral das crianças e adolescentes, considerados indivíduos em desenvolvimento. Mas essa realidade nem sempre foi assim (VERONESE, 2012).

Atualmente, quando tratamos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, pensamos em duas fontes normativas essenciais: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e o ECA (Lei 8069/90). A propósito, lembre-se de que é possível ampliar seus conhecimentos sobre a Constituição e sobre o ECA sem precisar sair de casa, sendo essa a grande vantagem dos cursos a distância (BORDALLO, 2010).

A CF/88, em seu art. 227, define que a família, a sociedade e o Estado têm, juntos, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, devendo colocá-los à salvo de toda forma de opressão. Ao entrar em vigor no ano de 1990, o ECA deu corpo e tornou viável a determinação constitucional, afinal de contas precisava-se de uma lei que de fato previsse de forma sistematizada os direitos das crianças e dos adolescentes, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988, ONLINE).

Devemos lembrar que a CF/88 marca a redemocratização do país após 21 (vinte e um) anos do regime autoritário da ditadura militar. Portanto, a história que precede o art. 227 da CR/88 é marcada por episódios em que pouco se prezou pela proteção integral e superior dos direitos das crianças e dos adolescentes. Se você tem interesse na Constituição democrática de 1988,

Voltando um pouco mais no tempo, descobriremos que o Brasil, em 1927, viu entrar em vigor o primeiro “Código de Menores”, uma lei que não distinguia menores infratores de crianças e adolescentes em situação de risco, sujeitando-os,

todos, à chamada institucionalização, que nada mais se tratava que o recolhimento a instituições que eram indiferentes às particularidades de suas condições. Referimo-nos aos abrigos, conforme artigo da revista de informação legislativa do Senado Federal (VERONESE, 2012).

Em 1979, promulgou-se o segundo Código de Menores, no qual as crianças e adolescentes continuaram a receber tratamento uniforme. Tanto infratores, quanto abandonados, eram classificados como em “situação irregular” e assim levados a instituições de recolhimento.

Os dois Códigos de Menores mostraram-se muito pouco eficazes, isso porque o foco não estava em reintegrar essas crianças e adolescentes ao convívio familiar com base num planejamento individual. A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente surgiu durante a redemocratização do país para fazer um contraponto a essa mentalidade de tratamento massificado (BORDALLO, 2010).

A doutrina citada acima atentou-se para o fato de que as crianças e adolescentes são indivíduos em um estágio particular de desenvolvimento e que, justamente por isso, merecem um espectro de proteção mais amplo. Foi esse movimento que originou o ECA, tema tratado no curso ECA e em cursos online.

Para dar efetividade à Doutrina supramencionada, o Estatuto, no art. 100, inciso III, determina que deve haver uma ação articulada entre governo e entidades não governamentais, a fim de compor uma política de atendimento conectada, conforme explicam os dados da revista de informação legislativa do Senado Federal.

Desse modo, o Art. 100, do ECA prevê:

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

Notamos que o ECA surgiu em 1990 já como um grande avanço no campo da proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Ainda assim precisou ser aperfeiçoado para manter e melhor desenvolver o espectro de proteção

proposto. Foi devido a essa necessidade de aperfeiçoamento que a Lei de Adoção introduziu no ECA o acolhimento institucional e o programa de acolhimento familiar.

Podemos então pensar se o acolhimento institucional e o programa de acolhimento familiar representam novidades legislativas. O acolhimento familiar é um instituto novo, que até então não possuía previsão legal. O serviço de acolhimento institucional, por sua vez, não é uma novidade da Lei de Adoção, embora ele tenha recebido dessa Lei um novo tratamento, mais atento à necessidade de proteção integral das crianças e adolescentes.

A diferença entre acolhimento familiar e que o acolhimento institucional é realizado através do Estado e já era previsto na legislação, enquanto o acolhimento familiar teve sua implementação através de um novo programa que obteve força legal com a mudança recente do ECA e a criança é inserida em uma família provisória e previamente cadastrada (BORDALLO, 2010).

As instituições de acolhimento institucional são, por exemplo: Abrigo: unidade institucional fiscalizada pelo governo semelhante a uma residência, inserida na comunidade e comporta até 20 crianças. - Casa lar: local em que pessoas trabalham como cuidadores residentes. - Casa de passagem: é de curta duração e tem como objetivo fazer uma avaliação/diagnóstico do menor para encaminhar ao abrigo ou acolhimento familiar.

Pudemos notar que existem muitos pontos comuns entre o acolhimento familiar e o institucional. Por isso vale a pena destacar essas semelhanças para depois tratar com um pouco mais de detalhe, separadamente, cada um deles: o serviço de acolhimento institucional e a família acolhedora (VERONESE, 2012).

Destacaremos os pontos comuns entre os dois programas de acolhimento. Eles dizem respeito à ação judicial que deve anteceder à medida de acolhimento, além de se referirem também aos preceitos que a instituição de acolhimento ou a família acolhedora deverão observar.

Pois bem, tratando primeiro do processo, sabemos que o encaminhamento da criança ou do adolescente a um programa de acolhimento depende de autorização judicial. O ECA irá permitir, nas hipóteses excepcionais que o encaminhamento às instituições de acolhimento aconteça sem autorização judicial, quando houver urgência e quando se tratarem de vítimas de violência sexual, ou de abuso. Mesmo nesses casos, a autorização do juiz deverá vir imediatamente depois do recolhimento de urgência (VERONESE, 2012).

Em todo caso, como o acolhimento institucional e o familiar dependem dessa decisão do juiz, significa que o magistrado da Vara da Infância e da Juventude decidirá sobre o acolhimento. A decisão do juiz será tomada no interior de uma ação cautelar de suspensão do convívio familiar, ou de uma ação principal de destituição do poder familiar.

Ambas as ações judiciais mencionadas acima poderão ser propostas pelo Ministério Público, ou por quem tenha legítimo interesse, São informações do manual de convivência familiar do CNMP. Por fim, sabemos que ao final da ação a criança ou o adolescente será preferencialmente reintegrado à família natural, ou cadastrado para adoção, com possibilidade de colocação em família substituta (BORDALLO, 2010).

Além da semelhança do processo que antecede o programa de acolhimento familiar ou institucional, existem outros importantes pontos em comum, como descrito no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Para maior facilidade, vamos listá-los:

Ambos os programas, na sua conformação atual, foram introduzidos pela Lei de Adoção. Eles correspondem à realização de um serviço que serve para efetivar uma medida de proteção provisória e excepcional à criança e ao adolescente em situação de risco. Esses dados também estão na cartilha de serviços de acolhimento do TJDFT, com redação determinada pela Lei de Adoção.

O art. 92 do ECA dispõe que os programas se sujeitam aos princípios da reintegração ao convívio familiar, ao atendimento em pequenos grupos, à preparação gradativa para o desligamento. São regulados pelos parágrafos do art. 101 do ECA. Vale destacar o art. 101, 4º, ao determinar que imediatamente após o acolhimento seja traçado um plano de atendimento individual da criança e do adolescente.

Os programas devem manter comunicação permanente com a Justiça da Infância e da Juventude. Existe acompanhamento técnico da criança e do adolescente e também da família original enquanto perdura o programa de acolhimento: art. 19, 1º e art. 101, 5º, ambos do ECA. Esse mesmo dado consta em artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Em regra, o convívio com a família de origem deve ser mantido durante o acolhimento. Bem como, o serviço de acolhimento institucional e o programa de

acolhimento familiar, vistos mais de perto, para além das semelhanças que já descrevemos, contêm diferenças bem marcantes.

Popularmente conhecido como abrigo de crianças, é a forma mais conhecida do serviço de acolhimento institucional. A ideia da colocação do menor em um que o retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar seja viável e saudável abrigo tem a finalidade de permitir que a situação no ambiente familiar se reequilibre. As dificuldades enfrentadas pela família de origem deverão ser superadas (VERONESE, 2012).

Vale destacar que é comum que haja dependentes químicos na família, ou que os pais tenham sido presos, ou ainda que tenha havido violência sexual.

O ECA privilegia o retorno da criança e do adolescente à família de origem, conforme dispõe o art. 19, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 13.157/16. Apenas no caso desse retorno mostrar-se impraticável, haverá colocação da criança em família substituta, por meio da adoção.

Se o intuito primeiro é o de que a criança retorne à família natural, significa que durante o acolhimento o convívio com essa família deverá ser mantido. Isso quer dizer que os pais de filhos acolhidos podem exercer o direito de visita, desde que isso não gere prejuízo à criança ou ao adolescente.

A casa-lar, por sua vez, é um tipo de serviço de acolhimento institucional que acontece em residências nas quais, pelo menos uma pessoa atua como cuidador/educador e mora na entidade.

A república é uma modalidade de serviço que serve para acolher aqueles que atingiram a maioridade e ainda não têm autonomia. Significa que durante todo o período de acolhimento a criança e o adolescente não puderam retornar à família de origem e também não foram colocados em família substituta. Ainda existe supervisão técnica dos acolhidos nesse estágio e podem permanecer dos 18 aos 21 anos.

Tratar do acolhimento familiar. Sem dúvida e estar por dentro de institutos, casa lar, família temporária. O acolhimento familiar consiste em um serviço realizado através de programa de acolhimento, com a finalidade de proteger a criança e o adolescente vulneráveis.

Para que ocorra o acolhimento familiar, a futura família acolhedora deverá ser cadastrada, avaliada e capacitada. As crianças e adolescentes serão recebidas por um período de 6 meses a 2 anos. Trata-se de uma fase de transição entre o

retorno da criança ou adolescente à família natural, ou de sua colocação em família substituta.

Pode notar-se que a família acolhedora não é a família que irá adotar a criança, mas um grupo familiar que se dispõe a acolhê-la enquanto ainda não foi definido o que é melhor para ela. Para exercer essa responsabilidade provisória, essa família terá a guarda fixada judicialmente em seu favor.

O serviço realizado por uma família acolhedora recebe ajuda de custo mensal de 1 salário mínimo e o ECA coloca o acolhimento familiar como uma modalidade de acolhimento prioritária em relação ao institucional.

Essa preferência legal acontece porque se considera que é um formato mais benéfico à criança e ao adolescente, já que a relação com o acolhido é mais próxima e o acompanhamento é individualizado. Alguns dos benefícios apontados para o acolhimento familiar é que Permite que a criança ou adolescente afastado do convívio familiar seja colocado em outra família, que terá sua guarda durante certo prazo. Ou seja, de um ambiente familiar para outro, o impacto sobre o desenvolvimento é menos brusco (VERONESE, 2012).

Existe um estigma associado à institucionalização por conta de um histórico tratamento massificado a crianças e adolescentes em situação de risco veem isso ao tratar dos Códigos de Menores

A assistência institucional foi historicamente criada para crianças marginalizadas, muitas vezes vistas como possíveis delinquentes. O programa de acolhimento familiar cumpre o preceito constitucional, ao privilegiar o ambiente da família como lugar primordial para o desenvolvimento da personalidade.

Ainda cumpre o preceito constitucional quando se verifica que as famílias que se cadastram para o acolhimento são parte da sociedade que se mobiliza na defesa dos direitos das crianças e adolescentes,

Em notícia publicada na página do Ministério do Desenvolvimento Social, vê-se que o governo federal se orienta pela previsão do ECA no sentido da preferência pelo

O programa família acolhedora é parte do programa de acolhimento familiar criado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e implementado na lei de Adoção. Permite que famílias façam um cadastro e recebam de forma provisória crianças em situação de risco em suas casas, como espécie de abrigo, recebendo uma contraprestação financeira do governo em troca.

Para participar do programa família acolhedora verifique se o seu município possui a opção. Feito isso, preencha a ficha cadastral fornecida na prefeitura, é preciso levar o RG e CPF. São requisitos para poder participar: Idade entre 25 e 55 anos; Comprovar a inexistência de antecedentes criminais; Boas condições físicas e mentais; Disponibilidade afetiva para com a criança ou adolescente; Estar em gozo de convivência e vínculo familiar estável, sem pessoas com dependência e uso de substâncias entorpecentes; * Situação financeira estável.

Assim como no acolhimento institucional, também é assegurado que a criança mantenha contato com a família de origem enquanto convive com uma família acolhedora, salvo determinação judicial em sentido contrário,

3 PRINCÍPIOS E ANÁLISES DE CASOS

Entendendo essa “nova” ideia de família substituta, resta nítida a necessidade de interpretar os princípios, as jurisprudências orientadoras, bem como a legislação vigente.

O Direito contemporâneo contempla princípios, fundamentais e gerais, aplicáveis ao Direito de criança e do adolescente. Atualmente, os princípios possuem extrema Relevância nos casos concretos, isto porque deixaram de operar como meros Coadjuvantes no sistema de fontes.

De acordo com Lobô (2018, online), diversos são os princípios aplicados ao Direito de Família, contudo, considerando o proposto por esta pesquisa acadêmica, elegemos os princípios que regulam o tema do “poder” parental. São eles: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade familiar, liberdade familiar, Afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é, indubitavelmente, o princípio que governa a existência de qualquer ser humano. É este instituto que garante a liberdade, a Justiça, a paz e o desenvolvimento social, trata-se, portanto, do valor moral de cada pessoa. Como versa a despeito de direito fundamental, está previsto na Constituição Federal (art. 1º, III).

Ainda é possível encontrar previsão constitucional referente a este princípio no capítulo destinado à família (art. 226, §7º14; 227 caputs 15; e 23016), além do descrito no art. 5º da Carta Magna. Perante a Constituição, a família deve ser direcionada para desenvolver a dignidade humana de todos que a integram.

Destarte, de acordo com previsto na Constituição Federal, este princípio, aplicado ao Direito de Família, é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Lobô (2018, online):

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por fim assegurar “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” dessas pessoas em desenvolvimento (art. 3º) e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (art. 4º, 15 e 18).

Verdade é que esse princípio vai além de meros conceitos. Entendemos que a dignidade é o que conduz a vida de todas as pessoas, não podendo estas, em hipótese alguma, serem igualadas a uma coisa ou objeto. Sendo assim, conseqüentemente, é inevitável entrarmos na questão do poder do exercício e da legitimidade da dignidade humana. Tanto o Estado, a sociedade, quanto o sujeito singular figuram como partes na interação no que se refere ao princípio.

A prática desta fonte constitucional possui dupla função: limitar e atarefar. Vejamos a elucidação de Sarlet (2012, p. 364):

Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais [...]. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, chega-se à conclusão de que é impossível quantificar a importância da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que se trata de um princípio fundamental contido na Constituição Federal, é imprescindível que a interpretação deste no ordenamento jurídico seja sempre no sentido de propriedade, de princípio orientador.

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Já o princípio da solidariedade familiar é autoexplicativo. É ele o responsável pelo vínculo sentimental que se converte em ajuda ao ente familiar, ou seja, a solidariedade deve ocorrer por parte de todos os membros da família visando sempre a assistência moral e material, impreterivelmente.

No que compete ao princípio da solidariedade, Lobô (2018, online) explica:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família.

Presume-se que este princípio se acomoda na categoria implícita, razão pela qual, analisado o Código Civil Brasileiro, são diversos os artigos que apontam a

existência do princípio da solidariedade, v.g. art. 1.513, 1.618, 1.630, 1.567 entre tantos outros. Já na Constituição Federal de 1988, está consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230.

Igualmente, tanto a legislação quanto a jurisprudência brasileira vêm adotando, progressivamente, o “cuidado como valor jurídico”, de modo que prevalece a tentativa de não romper laços afetivos, consoante ao texto constitucional.

Portanto, é inquestionável afirmar que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo as relações de família, já que é no ambiente familiar que se origina e aprimora os sentimentos de afeição e de respeito.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE FAMILIAR

Indiscutivelmente, no âmbito do direito de família, o princípio constitucional divisor de águas foi o da igualdade de gênero, igualdade entre filhos, independente da origem, e igualdade entre as famílias.

A desigualdade no ambiente familiar esteve historicamente presente, porém a Constituição de 1988 introduziu a equidade em relação aos cônjuges, filhos e entidades familiares. Igualmente, este princípio aboliu a edição de norma contrária.

Lobô (2018, online), mais uma vez empregou sua genialidade de forma ímpar ao afirmar que:

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no âmbito familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.

A igualdade familiar e o direito a diferença possuem respaldo constitucional expresso, mas não somente a Carta Magna, o Código Civil de 2002 também é claro quanto à proibição da desigualdade entre cônjuges e entre os filhos.

3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE FAMILIAR

O exercício do Direito no âmbito da família sempre foi caracterizado pelo rigor e pela dificuldade de real mudança a ele concernente. No passado, todo e qualquer padrão que não se enquadrasse às regras do casamento e contradissesse a referência patriarcal, não era bem visto, quiçá admitido.

Todavia, com a Carta Magna de 1988, houve a consolidação do princípio da liberdade familiar, que prevê a livre escolha do planejamento familiar. Lobô (2009, p. 46) esclarece o conceito deste princípio:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador, à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição de modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Este princípio também pode ser denominado de “pluralismo familiar”, haja vista que a Constituição Federal compreende a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental).

3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Nesta linha de raciocínio, devemos conceituar o princípio da afetividade em seu sentido literal, não no sentido do sentimento afeto. A afetividade, neste instituto, traduz-se no respeito e na igualdade entre pais, filhos e irmãos. Mesmo que não haja a empatia entre os entes familiares, este fato não afasta a obrigação de cumprir tal princípio.

Incluído na Constituição Federal como princípio implícito, este encontra referência no artigo 1.593 do Código Civil, estabelecendo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Assim sendo, houve a mudança da ideia de que somente a família biológica possuía direitos familiares e sucessórios. É este o princípio que assegura o equilíbrio familiar

A constante evolução da percepção de família corrobora com o proeminente sentido do princípio em questão. A partir do reconhecimento da

afetividade, o valor social existente alcançou o mundo jurídico e, ao ser materializado e objetivado, passou a operar, atualmente, como princípio.

A atual realidade das famílias brasileiras, e sua constante oscilação, são completamente contraproducentes com a lei em si, porém com a interpretação deste princípio nas ações jurídicas tornou-se possível, visto que não mais era necessário basear a decisão somente na legislação vigente.

Calderón (2011, p. 11) exemplifica as demandas levadas ao Poder Judiciário que, diante da ausência de previsão legal, por força da afetividade, foram beneficiadas, entre elas “as uniões estáveis (homo e heteroafetivas), os parentescos sócios afetivos, os casos de multiparentalidade, as famílias simultâneas, as famílias solidárias, entre diversos outros casos no mínimo instigantes presentes sistema jurídico”.

Desta feita, resta plenamente cabível assegurar que o princípio da afetividade pode ser compreendido como subjetivo e/ou objetivo. Subjetivamente, sua importância se funda no sentimento de afeto, portanto, presumível. Já no seu aspecto objetivo, descreve-se a ocorrência de eventos que expressem a afetividade. Em outras palavras, a partir da confirmação do quesito objetivo, da indicação da existência de uma manifestação afetiva, automaticamente, resta presumida a presença do elemento subjetivo.

A legítima intenção da objetivação do princípio da afetividade é assegurar que a aceção jurídica não se confunda com os sentimentos individuais. A inserção do princípio da afetividade no sistema normativo jurídico brasileiro visa promover a aplicação correta para as ocasiões em que a legislação não exhibe resposta explícita.

3.6 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Outro princípio normativo é o da convivência familiar, que aborda a relação afetiva entre familiares de maneira duradoura. Refere-se, também, ao comprometimento com o abrigo familiar.

Normalmente encontramos em nossa residência acolhimento e segurança, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso XI, que “a casa é abrigo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador”.

Este princípio ainda garante, conforme o art. 227 da Constituição Federal Brasileira, o convívio com a família para toda criança e adolescente. Podemos ainda mencionar o art. 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que prevê a atuação do Estado no caso de não cumprimento do referido princípio.

Deste modo, o instituto aqui discutido engloba um conjunto de direitos e deveres, visando garantir o bem-estar e a proteção das crianças e dos adolescentes.

Importante salientar que, a aplicação não cabe somente aos pais, a responsabilidade é entendida aos demais familiares, tanto aos paternos quanto aos maternos. A título de exemplo, temos a Lei n. 12.398/2011, que assegurou o convívio familiar e garantiu o direito de visitas aos avós

Lobô (2009, p. 53) esclarece, vejamos:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e a sociedade como um todo.

Enfim, o real sentido deste princípio é garantir a relação saudável da criança e do adolescente com seus familiares.

Ante o descrito supra, entendemos que o princípio normativo da convivência familiar abrange muito mais requisitos do que o próprio nome sugere. Sua aplicação não se refere aos pais exclusivamente.

3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Por fim, porém não menos importante, passamos a analisar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A ideia de ser respeitado o melhor interesse do menor surgiu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, na ONU, em 1959. Porém, nesta, abordava-se um conceito internacional. Já no ordenamento jurídico brasileiro, com a constituinte de 1988, esse princípio ganhou contorno, haja vista a consagração da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e art. 227, caput).

Embora a Carta Magna tenha sido responsável pela criação deste princípio, o mesmo não está expresso em seu texto. É necessário que se aplique o critério hermenêutico, fazendo com que assim, seja interpretada a norma jurídica intrínseca defendida pela doutrina.

Lobô (2009, p. 58) descreve o significado deste fundamento:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Neste contexto, Amin (2010, p. 37) também esclarece que:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Consequentemente, são inúmeros os conceitos do princípio do melhor interesse da criança. Posto que somente a teoria não é suficiente para dimensionar a extensão de tal. Não são raros os casos em que surge a problemática quanto a sua aplicação.

A julgar pelo aspecto intrínseco e as diversas interpretações pertencentes ao princípio em questão, ocasionalmente as soluções jurídicas acabam por denegar a proteção integral da criança. Por uma via, há a complexidade de definir o significado do melhor interesse da criança e do adolescente, e por outra, é primordial que não haja predomínio, por parte do magistrado, da sua percepção sobre o melhor interesse. Assim, é imprescindível a ponderação pela perspectiva da normal legal, dos fatos e da axiologia. Como parâmetro auxiliar para a compreensão do mencionado melhor interesse, o ECA indica o direito de liberdade e o direito ao respeito. Vejamos o que versa o ECA (1990, online):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Logo, entendemos que a função basilar deste princípio é resguardar a criança e ao adolescente, visando sempre garantir a sua integridade, segurança, dignidade e individualidade expressada pela declaração de cada um deles.

Analisando alguns casos sobre a colocação da criança em família substituta:

1- RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO INDÍGENA. COLOCAÇÃO DE MENOR INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI NO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA QUE A NULIDADE SEJA DECRETADA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. CRIANÇA INSERIDA HÁ QUATRO ANOS EM FAMÍLIA COMUM. CONSTITUIÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No inciso III do § 6º do art. 28 da Lei 8.069 /1990 (ECA), introduzido pela Lei 12.010 /2009 (Lei Nacional da Adoção), está disciplinada a obrigatoriedade de participação do órgão federal de proteção ao indígena, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, além de antropólogos, em todos os procedimentos que versam sobre a colocação do menor indígena em família substituta, seja por meio de guarda, tutela ou adoção. 2. A intervenção da FUNAI nesses tipos de processos é de extrema relevância, porquanto os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, de maneira que o ideal é a manutenção do menor indígena em sua própria comunidade ou junto a membros da mesma etnia. A atuação do órgão indigenista visa justamente a garantir a proteção da criança e do jovem índio e de seu direito à cultura e à manutenção da convivência familiar, comunitária e étnica, tendo em vista que a colocação do menor indígena em família substituta não indígena deve ser considerada a última medida a ser adotada pelo Estado. 3. A adoção de crianças indígenas por membros de sua própria comunidade ou etnia é prioritária e recomendável, visando à proteção de sua identidade social e cultural. Contudo, não se pode excluir a adoção fora desse contexto, pois o direito fundamental de pertencer a uma família sobrepõe-se ao de preservar a cultura, de maneira que, se a criança não conseguir colocação em família indígena, é inconcebível mantê-la em uma unidade de abrigo até sua maioridade, sobretudo. (STJ - REsp: 1566808 MS 2015/0288539-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)

No caso citado acima teve que ocorrer a intervenção por parte da FUNAI afinal as crianças interpostas em famílias substitutas precisam de um acompanhamento especial por precisar ser dirigida aos lares que lembrassem seus costumes e etnias no caso que tratamos a cima a criança teve que ser retirada do seu atual lar e ré dirigida a outro lar de substituição no qual e aconselhável pelo órgão indigenista que visa sempre manter sua cultura de criação e costumes sociais interpostos ao seu nascimento sendo assim que de maneira que a criança não consiga ficar em um lar indígena seja mantida em uma casa de acolhimento

até sua maioria mantendo assim o seu essencial preservado e fazendo com que possam tomar suas próprias decisões a partir de sua maioria legal dando a eles a liberdade de continuar com sua cultura ou não:

2- CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Aplicabilidade das disposições do NCP , no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes. 3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator. (REsp 1674207/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

No caso citado a criança foi entregue pela mãe a uma adoção irregular sendo que dessa forma tira-lhe vários direitos e levantando a dúvida sobre a proteção regular da criança sendo o mais importante no presente momento e o que o estatuto trás na lei, 2 e 3 , do art. 4º do ECA, : “ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o

acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

3- AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PRETENDIDA PELA AVÓ MATERNA. CRIANÇA COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE. É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio norteador a convivência familiar e prioriza a manutenção do menor na sua família natural (art. 19 do ECA). Não obstante, no caso em tela restou devidamente justificada a necessidade de colocação da menina em família substituta, para atender ao seu melhor interesse, ainda que tal medida represente o rompimento dos laços biológicos. Isso porque, evidenciado que a avó materna não possui condições de cuidar de mais uma neta, uma vez que já é responsável por outros quatro netos, além de um filho deficiente. No mais, a criança já se encontra no seio de família substituta, na forma de guarda, com casal já habilitado no CNA, sendo a adoção uma perspectiva concreta, um direito que não pode ser negado à criança que encontrou na família substituta o acolhimento e cuidado que não lhe foram dispensados na família de origem. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076462845, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018).

No caso acima podemos avaliar que a colocação da criança em um seio de família substituta será o melhor para a mesma afinal avó não possui condições nem financeiras e nem físicas mais por já ser uma senhora de idade e ter que cuidar de outros 4 netos sem contar do próprio filho deficiente sendo dessa forma o mais sensato o redirecionamento da menina a um lar de acolhimento ou uma família substituta onde todos os seus direitos e deveres do estatuto poderão ser cumpridos de forma correta e estável não deixando assim nada faltar a criança e dando mais estabilidade quando ao cumprimento de suas necessidades básicas:

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA . MEDIDA DE PROTEÇÃO. SUSPENSÃO DAS VISITAS. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Caso em que, considerando a inexistência de provas acerca da alegada situação de estabilidade que estaria vivenciando a genitora e que as avaliações técnicas contraídicam a reaproximação familiar, deve ser mantida a decisão fustigada, que suspendeu as visitas. 2. Outrossim, em observância ao direito fundamental da infante à convivência familiar, aqui considerada a família natural, extensa ou substituta, identicamente, deve ser mantida a determinação de colocação da menor em família substituta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078354883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/08/2018).

Proibição da visitação da genitora a família substituta e a criança vêm por meio do juiz para que os laços sejam rompidos e que não ajam distúrbios maiores por parte da criança sendo o desarmamento o mais aconselhável para ambas as partes tanto para a criança quanto para mãe.

5- GRAVO DE INSTRUMENTO. ECA . DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, existindo fortes indicativos de maus tratos e negligência para com o desenvolvimento sadio da filha, pois evidenciado que a genitora, com histórico de drogadição e de situação de rua, é incapaz de oferecer à infante os mais básicos cuidados, deve ser mantida a compreensão do julgador singular, que suspendeu o poder familiar. 2. Nesse viés, em observância ao direito fundamental da infante à convivência familiar, aqui considerada a família natural, extensa ou substituta, identicamente, deve ser mantida a determinação de colocação da menor em famíliasubstituta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076928845, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018).

No caso citado acima podemos ver que a genitora por ter histórico de uso de drogas sendo dessa forma impossível manter a guarda com mesmo descumprindo os requisitos básicos do estatuto e tendo problemas financeiros graves chegando a morar na rua negligenciando então a ordem de uma criança ter no menino um teto sobre sua cabeça um lugar para dormir comer e estudar e fazer sua higiene básica levando essa criança a ser recolhida na rua e encaminhada a uma instituição de acolhimento estável onde seus cuidados serão feitos e seus direitos cumpridos sendo que dessa forma sim o mais aconselhável e a suspensão de guarda da genitora.

3.8 ANÁLISES DOS JULGADOS ABORDADOS

O Conselho Tutelar tem atribuições específicas, que – dentre outras – incluem o acolhimento de denúncias, atendimento a pais/responsáveis, orientação, providências relativas a documentações, solicitação de atendimentos profissionais, encaminhamento para serviços de acolhimento. Assim, o serviço pode ser considerado a porta de entrada na temática de direitos violados, implicando ações de menor ou maior complexidade rumo à reversão dessa condição. No caso de aplicação da medida de acolhimento institucional, ela caberá ao Conselho Tutelar

em situações especiais, sempre acompanhadas de comunicação formal à autoridade judiciária, conforme previsto na Lei 12.010/2009.

A assistência à infância e adolescência (quando da impossibilidade de estarem na família), que no passado ocorria através de asilos, orfanatos é similares, hoje está estruturada em serviços de acolhimento, subdivididos em Casa de Passagem, Família Acolhedora, Casa-Lar e Instituição de Abrigo.

Se no passado definiam sua atenção mais especificamente às situações de pobreza ou abandono (órfãos), com o advento do ECA passaram a ser espaços destinados à garantia de proteção de crianças e adolescentes em situação de direitos ameaçados ou violados. Os serviços estão alocados na esfera municipal e a existência de uma ou de todas as modalidades varia de um município a outro, a depender das políticas públicas e projetos neles implantados. Casa-Lar e Instituição de Abrigo são os serviços destinados ao acolhimento por períodos maiores de tempo. A cada seis meses devem enviar relatórios ao Poder Judiciário informando sobre as condições da criança-adolescente e, quando possível, sobre as condições da família.

Entre estas portas para entrada ou saída dos serviços de acolhimento –, o fluxo de procedimentos é variável, a depender da forma como o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) estiver organizado, bem como do grau de articulação e eficácia dos serviços que o integram. Quando as condições desse Sistema forem semelhantes às da capital paulista, podemos delinear um quadro hipotético em que crianças, adolescentes e familiares, bem como os profissionais implicados em situações de decisão relativas aos serviços que integram esse Sistema, estão cotidianamente – e de maneiras diversas – em condição de sofrimento. No caso dos profissionais, parte desse sofrimento pode ser desdobrada em situações-limite em que pressão e angústia podem levar à banalização do cotidiano, a ações imperativas, dentre outros. Diante disso, a afirmação “cumpra-se a lei” (quando possível) tenderia ao uso a partir de uma perspectiva legalista, ou seja, na hegemonia do universal em detrimento do singular, na objetificação da criança-adolescente. Neste arranjo, o ato de cumprir a lei desconsideraria a condição da criança adolescente como sujeito, ainda que tal ato se dê apoiado na própria lei que define essa condição.

A existência de direitos e a busca de procedimentos para que sejam cumpridos consiste em conquista importante. Mas cabe questionar em que ponto os

direitos começaram a ser descumpridos; do contrário, ficamos em um ciclo em que a ação para cumprimento de um descumpra outro e assim por diante. Ainda, cabe problematizar de que maneira tais direitos são representados pelos sujeitos em cena, a saber, por aqueles que lutam pelo seu cumprimento e por aqueles que tiveram seus direitos violados.

Como exposto, no comparativo de dados relativos aos períodos pré e pós-ECA, são a infância e a adolescência de camadas empobrecidas da população que majoritariamente habitam os serviços de acolhimento. Na sequência, são as famílias dessas crianças-adolescentes comumente acusadas de negligência. E sem considerar que também elas são de muitas formas negligenciadas, corremos o risco de abrir e fechar portas – de casas, de ruas e instituições – sintonizadas com um fluxo repetitivo da história e não raro, apoiadas na crença de estar fazendo “o melhor para o outro”. A concepção de que assim devemos fazer supõe um universal sobre o Bem e o Mal que a partir dele engendra formas sobre como ser criança, adolescente e família.

Não questionamos a importância de haver uma atenção dirigida à infância-adolescência, mas cabe destacar que não é somente entre a população empobrecida que podemos encontrar ameaça ou violação de direitos. O possível olhar reducionista induz à leitura de que as formas de existência dessa população são inadequadas (mal), cabendo a nós lhes oferecer outro modelo (bem). É nesse sentido que podemos falar em representações identitárias que de um lado são necessárias às conquistas de direitos e de outro produzem (e reproduzem) lógicas de exclusão relacionadas à infância-adolescência e suas famílias (CINTRA; SOUZA, 2010).

Em outras palavras, entendemos que em boa medida, e para além das especificidades do funcionamento de cada serviço implicado nesses processos, as situações de decisão estão especialmente atravessadas tanto por concepções sobre família, infância e adolescência quanto pela concepção de ciência engendrada na modernidade e associada à possibilidade de acesso à verdade, à previsibilidade, ao controle e à transformação de pessoas ou sociedades conforme princípios definidos a priori.

Cabe registrar que a concepção de modernidade aqui utilizada apoia-se menos em uma condição cronológica e mais na perspectiva histórico-processual, que implica as ampliações de territórios, consolidação de referências políticas e

epistêmicas e quebra de fronteiras próximas ao século XV, além das expressivas modificações sociais e epistêmicas e políticas decorrentes desse amplo contexto (CHAUÍ, 1996).

Um levantamento histórico sobre o conceito de família, criança e adolescente consiste em trabalho para além das possibilidades deste estudo; entretanto, cabem ser delineados alguns marcos para melhor contextualização do tema. Assim, destacamos um primeiro processo descrito por Engels (1982, p. 234) a partir dos estágios de evolução da cultura – selvagem, barbárie e civilização – em que a família de início caracterizada por uma tribo vai se circunscrevendo a subgrupos dessa tribo, estando aí implicadas – paulatinamente – relações entre sexos, procriação e riquezas, com consequências para consolidar os princípios da propriedade privada em detrimento da coletiva. Na sequência, processos extensos de transformação, que incluem a industrialização e alterações nas relações de trabalho, repercutem nas formas de organização da família, que cada vez mais se nucleariza, daí a concepção “família nuclear”, caracterizada pelo grupo pai, mãe e filhos.

Este pequeno círculo denominado família passará a ser visto como matriz relevante para constituição e desenvolvimento do humano: nela nascemos, estabelecemos nossas primeiras relações, adquirimos valores, somos educados (família e escola) e lançados ao mundo.

As formas para compreender e dar destaque às funções dessa matriz são diversas, a depender da área do conhecimento que dela se aproprie para estudo: economia, sociologia, medicina, educação, psicologia, direito, dentre outras. A família ocidental moderna ganha assim centralidade e nela ganha destaque a mulher e a criança como elementos para investir aspectos afetivos, econômicos e de controle social, conforme já apontado em outros estudos (DONZELOT, 1980; ARIÈS, 1981; BADINTER, 1985).

CONCLUSÃO

As últimas décadas foram marcadas por avanços profundos por toda a humanidade, e o Direito das Crianças e dos Adolescentes, bem como o Direito da Família, tem se inovado cada vez mais com o objetivo de acompanhar as transformações dos modelos de famílias contemporâneas o qual prevalece a igualdade de sexo, permitindo, em alguns casos, que a criança ou o adolescente seja encaminhado a um acolhimento institucional ou família substituta.

Nesse sentido, a Lei 12.010/2009, conhecida como a Lei de Adoção, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e até mesmo a Constituição Federal de 1988 trazem previsões sobre o tema proposto, no qual se observa que nem sempre esses indivíduos tiveram o respaldo do Estado para amparar seus direitos e deveres.

A sua aplicabilidade permite demonstrar que uma criança/adolescente que, geralmente vêm de uma família desestruturada, possa ter chances de se adaptar em uma nova família e assim ter maiores oportunidades, ter o acolhimento devido e receber todo o carinho que merece afastado de violência, abandono, desamparo familiar, entre outros.

Demonstraram-se ao longo do presente estudos os princípios norteadores de tal previsão, bem como as características que lhe são próprias, abordando jurisprudências, doutrinas e posicionamentos em prol de evidenciar a atual proteção direcionada às crianças e adolescentes na sociedade contemporânea.

Conclui-se que, de acordo com os resultados da pesquisa realizada e apoio de bibliografia sobre o tema, que o acolhimento institucional e encaminhamento das crianças e adolescentes em famílias substitutas, contribuem na garantia dos direitos da criança e do adolescente lhe proporcionando maior dignidade e carinho.

Entretanto, observa-se que ainda se faz necessário mais esforços no sentido de garantir a efetivação dos direitos previstos para as crianças e adolescentes, através de profissionais qualificados, de atendimento às famílias, de um respaldo do poder público e ações que, de modo específico, visem entender o fenômeno social e garantir os direitos destas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; OLIVEIRA, Catarina Almeida; ERHARDT JUNIOR, Marcos. **Famílias no Direito Contemporâneo**. Bahia: JusPODIVM, 2010.

AMIM, Andréia Rodrigues. **Princípio Orientadores Do Direito Da Criança E Do Adolescente**. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 7ª. ed. rev. e atual. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História Social Da Criança E Da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

_____. **História Social da Criança e da Família**. trad. de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

AURÉLIO, **Dicionário**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado**: o mito do amor materno; tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **O Poder Judiciário**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

BRASIL. **Lei 8069/1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 10 set 2018.

_____. Código Civil: **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 set 2018.

_____. **Lei n. 12.010/09**, de 03 de agosto de 2009, dispõe sobre a adoção – diploma alterador, Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 ago de 2018.

_____. **Código Penal:** decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 9 set 2018.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 set 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1566808 MS 2015/0288539-3.** Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-eca-funai.pdf>. Acesso em: 24 out de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1674207/PR,** Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625542/recurso-especial-resp-1674207-pr-2017-0120487-1/inteiro-teor-574625552>. Acesso em: 24 out de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70076462845,** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Fam%C3%ADlia+substituta>. Acesso em: 24 out de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70078354883,** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INEXIST%C3%8ANCIA+DE+PROVAS+ACERCA+DO+ALEGADO>. Acesso em: 24 out de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70076928845,** Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Fam%C3%ADlia+substituta>. Acesso em: 24 out de 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família.** E-gov-UFSC. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito. Acesso em: 26 out de 2018.

CINTRA, Ana Lúcia; SOUZA, Mériti. **Institucionalização De Crianças**: leituras sobre a produção da exclusão infantil, da instituição de acolhimento e da prática de atendimento. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151861482010000300006&script=sci_artt_ext. Acesso em: 29 out de 2018.

CHAUI, M. Filosofia Moderna. In Oliveira, A. M. de et al. **Primeira Filosofia**: tópicos de filosofia geral. São Paulo: Brasiliense. 1996.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

ENGELS, F. **A Origem Da Família, Da Propriedade Privada E Do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, Vol. 6 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constitucionalização dos Institutos Fundamentais do Direito Civil**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/29/constitucionalizacao-do-direito-civil/>. Acesso em: 05 set 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Rev. Atual. 2. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos Da Criança E Do Adolescente**: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). Os “novos” direitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi**. 3ª ed. São Paulo: Edipro. 2011.